



Solução de Consulta nº 174 - Cosit

Data 28 de agosto de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

IMPORTAÇÃO. ARMAS. VAREJO. IMPEDIMENTO.

A importação de armas de fogo para venda no varejo não é impedimento ao recolhimento dos tributos pelo regime do Simples Nacional.

Deve a receita da venda no varejo das referidas armas de fogo ser tributada conforme o anexo II da LC nº 123, de 2006.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 13, § 1º, 17, incisos VIII, IX e X, “a”; Decreto nº 7.212, de 2010, art. 9º, inciso I; SC Cosit nº 39, de 2018, SC Cosit nº 226, de 2019; ADI nº 1, de 2018.

Relatório

A consulente, acima identificada, pessoa jurídica de direito privado, com ramo de atividade relativo a comércio varejista de artigos para caça, pesca, tabacaria, armas e munições, apresenta questionamentos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) quanto ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

2. Informa que é optante pelo regime tributário do Simples Nacional e que comercializa, no varejo, armas de fogo adquiridas no mercado interno.

3. Afirma que pretende iniciar a importação de armas de fogo e que dessa forma ficará equiparado a industrial, mas questiona sobre a possibilidade de permanecer no Simples Nacional, caso mantenha as vendas apenas no varejo.

4. Cita como fundamentação legal o art. 9º, inciso I da Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI), e o art. 17, inciso X, alínea “a” da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

5. Por fim, apresenta o questionamento a seguir:

“1) Baseado na fundamentação legal acima, poderia ou não minha empresa continuar sendo optante pelo regime simplificado do Simples Nacional, mesmo realizando a importação de armas de fogo e as comercializando somente no varejo.”

Fundamentos

6. Cumpre esclarecer que o objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública Federal dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado. A Solução de Consulta visa a esclarecer ambiguidade ou obscuridade acaso existentes na legislação e configura orientação oficial da RFB, produzindo efeitos legais de proteção ao contribuinte que a formula, não se prestando a confirmar ou infirmar determinada situação jurídico-tributária da consulente, ficando sob sua inteira responsabilidade a verificação do fato concreto e a correta aplicação do entendimento proferido em solução da consulta.

7. O art. 17 da Lei Complementar (LC) nº 123, de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da empresa de Pequeno Porte, esclarece situações impeditivas ao recolhimento de tributos pelo regime do Simples Nacional.

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:

*a) cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, **armas de fogo**, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;*

b) bebidas não alcoólicas a seguir descritas: (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

2 - refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas;

3 - preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até 10 (dez) partes da bebida para cada parte do concentrado;

4 - cervejas sem álcool;

c) bebidas alcoólicas, exceto aquelas produzidas ou vendidas no atacado por: (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

1. micro e pequenas cervejarias; (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

2. *micro e pequenas vinícolas;* (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) *Produção de efeito*

3. *produtores de licores;* (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) *Produção de efeito*

4. *micro e pequenas destilarias;* (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) *Produção de efeito”*

8. O inciso X, alínea “a” do art. 17 da LC nº 123, de 2006, dispõe que a microempresa ou a empresa de pequeno porte que exerça a atividade de produção ou venda no atacado de cigarros, cigarrilhas, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional.

9. A dúvida da consulente se restringe aos termos “que exerça a atividade de produção”. Questiona a consulente se tal expressão englobaria empresas que mesmo sem produzir armas de fogo estariam equiparadas a industriais em decorrência da importação dessas armas.

10. O Decreto nº 7.212, de 2010, regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do IPI. O art. 9º, inciso I do RIPI dispõe que os estabelecimentos importadores de produtos estrangeiros se equiparão ao estabelecimento industrial quando derem saída a esses produtos.

“Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);

(...)”

11. Percebe-se que essa equiparação a industrial não possui relação com o impedimento ao Simples Nacional previsto no art. 17, X, “a” da LC nº 123, de 2006. Tanto que quando a referida LC pretendeu impedir que importadores de determinadas mercadorias optassem pelo Simples Nacional constou expressamente em seus dispositivos, como se verifica no art. 17, incisos VIII e IX.

“Art. 17 (...)

(...)”

VIII - que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;

IX - que exerça atividade de importação de combustíveis;”

12. Além disso, a RFB se pronunciou sobre matéria semelhante, por meio da Solução de Consulta (SC) da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) nº 39, de 27 de março de 2018¹, que possui efeito vinculante no âmbito da RFB, nos termos da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

¹ <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=91741&visao=anotado>

IN RFB nº 1.396, de 2013

“Art. 9º A Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1434, de 30 de dezembro de 2013)”

13. A referida SC teve como base um questionamento acerca da possibilidade de empresa do Simples Nacional importar e vender no varejo bebidas alcoólicas, já que o art. 17, inciso X, alínea “c” impediria o exercício de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas, com exceção para aquelas produzidas ou vendidas no atacado por micro e pequenas cervejarias, micro e pequenas vinícolas, produtores de licores e micro e pequenas destilarias. A ementa da SC nº 39, de 2018, esclarece que “A importação, assim como, o comércio varejista de bebidas alcoólicas são atividades compatíveis com a opção pelo Simples Nacional.”

14. Em 26 de junho de 2019, a RFB, mantendo o referido entendimento emitiu a SC Cosit nº 226, de 2019, cuja íntegra encontra-se no site da RFB², na qual esclarece que “(...) cumpre recordar que a importação de bebidas alcoólicas, por si só, não é atividade vedada aos optantes pelo Simples Nacional,(...) A vedação se restringe à produção e venda no atacado nas condições assim determinadas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (...)”

15. Resta claro, portanto, que a importação de armas de fogo para venda no varejo não impede que a tributação se dê pelo regime do Simples Nacional. No entanto, tendo em vista a especificidade da situação, cumpre destacar a obrigatoriedade da empresa optante pelo Simples Nacional e importadora de mercadorias seguir as disposições emitidas pelo Ato Declaratório Interpretativo nº 1, de 14 de março de 2018, que teve por base as disposições da Solução de Divergência Cosit nº 4, de 28 de abril de 2014:

“Art. 1º A pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) que possuir estabelecimento comercial importador e que dê saída a mercadorias de procedência estrangeira fica equiparada a industrial pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Art. 2º A receita de vendas das mercadorias de que trata o art. 1º será tributada conforme o Anexo II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes.”

² <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=102040>

16. Além disso, cabe ressaltar que os tributos devidos no momento da importação das mercadorias não se encontram abrangidos pelo Simples Nacional, conforme o art. 13 da LC nº 123, de 2006, sendo necessário que haja o recolhimento separado, com base na legislação específica de cada um deles.

“Art. 13 (...)

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;

II - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II;

III - Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;

IV - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V - Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;

VI - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;

VII - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF;

VIII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;

X - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;

XI - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;

XII - Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;

XIII - ICMS devido:

a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;

a) nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, envolvendo combustíveis e lubrificantes; energia elétrica; cigarros e outros

produtos derivados do fumo; bebidas; óleos e azeites vegetais comestíveis; farinha de trigo e misturas de farinha de trigo; massas alimentícias; açúcares; produtos lácteos; carnes e suas preparações; preparações à base de cereais; chocolates; produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos; sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas; cafés e mates, seus extratos, essências e concentrados; preparações para molhos e molhos preparados; preparações de produtos vegetais; rações para animais domésticos; veículos automotivos e automotores, suas peças, componentes e acessórios; pneumáticos; câmaras de ar e protetores de borracha; medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário; cosméticos; produtos de perfumaria e de higiene pessoal; papéis; plásticos; canetas e malas; cimentos; cal e argamassas; produtos cerâmicos; vidros; obras de metal e plástico para construção; telhas e caixas d'água; tintas e vernizes; produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; fios; cabos e outros condutores; transformadores elétricos e reatores; disjuntores; interruptores e tomadas; isoladores; para-raios e lâmpadas; máquinas e aparelhos de ar-condicionado; centrifugadores de uso doméstico; aparelhos e instrumentos de pesagem de uso doméstico; extintores; aparelhos ou máquinas de barbear; máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar; aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado; aquecedores elétricos de água para uso doméstico e termômetros; ferramentas; álcool etílico; sabões em pó e líquidos para roupas; detergentes; alvejantes; esponjas; palhas de aço e amaciantes de roupas; venda de mercadorias pelo sistema porta a porta; nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária pelas operações anteriores; e nas prestações de serviços sujeitas aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do imposto com encerramento de tributação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;

c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;

d) por ocasião do desembarço aduaneiro;

e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal;

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

XIV - ISS devido:

a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

b) na importação de serviços;

XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores. “

Conclusão

17. Diante dos fundamentos expostos, responde-se à consultante que a importação de armas de fogo para venda no varejo não é impedimento ao recolhimento dos tributos pelo regime do simples Nacional.

Assinado digitalmente
Mirella Figueira Canguçu Pacheco
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

Assinado digitalmente
ANGELA MACHADO GOES
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe Substituta da Disit05

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinado digitalmente
GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador da Cotir-Substituto

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consultante.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit